

1899 No 877
Marco Marinha
8

Sob um accordo ferto entre
o Bispo de S. Thomé e este
diácora com o Bispo de
Trichinapoly para o exer-
cicio de dupla jurisdic-
cao na diocese d'este ultimo

4.^{mo} 3.^{me}
 H. e. M. L. = Em Portaria de 25 do
 mey passado, expedida pelo ministe-
 rio a digno cargo de V.^a foi ordenado a
 esta Procuradoria G.^{al} da C.^{ta} de que in-
 terrogue o seu parecer sobre o pro-
 jecto de accordo feito pelo Reverendo
 Bispo de S. Thomé de Meliapor com
 o Reverendo Bispo de Trichinopoly
 para o exercicio da dupla jurisdic-
 ção na diocese d'este ultimo Bispo-
 do, tendo em vista a informa-
 ção da 1.^a Repartição da Direcção
 G.^{al} do Ultramar e a correspon-
 dencia official anterior que a
 acompanha. — Antes de emit-
 tir a minha opiniaõ sobre o as-
 sumpto, estocarei rapidamente
 a historia das diligencias e ne-
 gociações feitas para se conseguir
 o apaziguamento religioso n'esta
 parte do novo Paes do
 Oriental em seguida aos
 conflictos de jurisdicção de
 que trata este processo
 e que a concordata de
 1886 não pôde prevenir. —
 Faltam documentos; mas pe-
 los que me forasse nuan-

dados a historia, reduzida ao que
importa neste processo, e' as
sim: — Tendo-se levantado
grandes conflictos de jurisdic-
cao entre os Prelados de Me-
liapor e Trichinopoly, em que
interveio o delegado apostolico
nas Indias, o governo de S. M. B.
propoz a' Sancta Se' que, para mi-
tar a continuacao d'esses conflictos,
e obstar a que se aggravassem os que
ja' se tinham dado n'outros domi-
nios do Real Padroado, os Prelados
das duas jurisdiccões se reunissem
e concertassem entre si, no mais
pratico de resolver equitativamente,
com a ressalva de todos os di-
reitos legitimos, as questões irritan-
tes que se tinham suscitado, es-
pecialmente na diocese de Me-
liapor. O Cardinal Secretario d'Es-
tado de S. Santidade, em nota di-
rigida ao nosso embaixador junto
da Santa Se' com a data de 21
de Agosto de 1894, aceitou a abito
proposto para a solucao dos
conflictos existentes, tendo
ja' o summo Pontifice antes
da expedicao d'esta nota, segun-
do ao embaixador portuguez
que tomava na duvida con-
siduacao o protesto que se
apresentava contra o procedi-
mento do referido delegado apos-
tolico, e que, para satisfacao

do que se lhe expozera, haviam
sido mandadas a Monseñor
Halenski as precisas instrucções
— Deu-se conhecimento
de tudo isto ao Reverendo Arcebis-
po Tringy de Goa, em 20 de agos-
to do mesmo anno, indicando-
se-lhe que uma conferên-
cia de todos os Bispos do Paes
do e da Propaganda das diocesis
em que ha a dupla jurisdição,
e ainda d'aquellas em que
não tem sido perturbada a
parreligiosa, mas em que, por
estarem fundamentalmente
em condições identicas a' de
Meliapor, podem surgir conflitos
similhanes seria o mais seguro
meio a adoptar para solução
definitiva de todas as difficul-
dades. A resposta do Reverendo
Arcebispo, dada em officio de
19 de julho de 1898, é em summa
a seguinte: — que não
haveria difficuldade maior
em se reunir em Goa, junto ao Tu-
mulo de S. Francisco Xavier, uma
conferencia dos Bispos intima-
dos em pôr termo a esta ordem
de conflitos, desde que não faltasse
o apoio do Governo e a Sancte
Sé significasse a sua vontade
favoravel a esta conferencia,
aos Bispos que, por qualq[ue]
razão, tivessem repugnancia

em vi a Goa; mas — que estava
já repulso em muitos pontos
o exercício da dupla jurisdiction
por convenções entre Roma e Portu-
gal, e por alguns decretos das Sa-
gradas Congregações da Propaganda
e dos Negocios Ecclesiasticos Extraor-
dinarios, reinando boa intelli-
gencia entre as dioceses respec-
tas, com excepção das de Me-
lchapor e Trichinopoly — nada
haveria verdadeiramente a fazer
se não adoptar um modus
vivendi, estabelecendo regras
praticas em que se determi-
narem os dias, as horas, e ou-
tras circumstancias para se fazer
sem occorridos de conflictos,
as procissões publicas nas egre-
jas da diocese de Trichinopoly
e nas isletas, ou parochias
das que na mesma diocese
administra o Ordinario de
Melchapor. — Accusenta o Re-
verendo Bispo que, a seu pa-
recer e no dos seus suffraganeos,
a maneira prompta de se pre-
enchem os desejos da Santa
Sé e do Governo era a realisacão
d'uma conferencia particular
entre os Bispos das duas dioceses,
em que se combinasse o melhor
do modus vivendi, que, superior-
mente approvedo, poderia ser
depois seguido n'outras dioceses

da dupla jurisdição e conclue
por dizer que o Reverendo Bis-
po de Meliapor adherindo ple-
namente a este modo de ser em
que estavam concordes também
os Reverendos Arcebispo Bispo de
Damão e Bispo de Cochim, parte-
ra de Jõe. com o plano de se
acordar com o seu collega de
Trichinopoly a este permanen-
to de conciliação e paz.

Q. resultado d'esta conferencia
entre os dois lados e' o projecto
de accordo unido, a em Minis-
terio pelo Reverendo Bispo de
Meliapor com o officio de 22
de dezembro do anno findo e
sobre que tenho de emittir o
meu parecer. — Dizei já
que este accordo e' um simplex
modus vivendi. A cabal resolu-
ção das difficuldades inheren-
tes do facto da dupla jurisdic-
ção não se obtém por esta
forma: se via a corrupção
pela delimitação das dioceses
como ao novo embaixador
foi lembrado pelo Arcebispo de
Mokowski, Bispo da Igreja
grecas da Propaganda Fide,
segundo elle participou
ao Governo no seu offi-
cio de 27-4 do anno pas-
sado, e como em varios
officios de data anterior

o Reverendo Arcebispo de João pro-
poeza, promuniciando-se pela
redução a um território con-
tínuo das 4 igrejas que a diocese
de Meliapor possui dentro
de territórios da diocese de Tri-
chinopoly. Esta é igualmente
a opinião do Reverendo Bispo
de Meliapor expressa no seu
officio de 7 de Novembro do an-
no findo, quando já tinha
principiado as negociações
do accordo, interrompidas pe-
la sua vinda ás minas de
Benquella. — No citado

officio de 22 de dezembro
do anno passado, que acompa-
nha o projecto do accordo, o Re-
verendo Bispo de Meliapor
affirma a necessidade de que
este projecto, se tiver afortu-
na de merecer a approvação
do Governo Portuguez e da Santa
se salvaguardara os direitos
do Malabarado, ao mesmo
tempo que permitiria a paz
religiosa entre os fideis d'uma con-
tra jurisdiction podendo, depois
d'adoptado, servir de base a outros
que sejam necessários. —

Examinando e apreciando os ar-
tigos d'este projecto de accordo,
maeda se me offusca ponderar
sobre a materia dos muna-
dos de I a VI, inclusive. De

seu-n ao direito, com que fi-
cam as duas divises de fazerem
as procissões e outras cerimonia
religiosas exteiores segundo o cos-
tume estabelecido até afora, e
a' finacas dos dias e horas em
que são celebradas (art.^o I e II): en-
tendendo-se que as regras re-
portas só dizem respeito ás festas
que se fazem nas ruas publicas
e fóra do comporrido da igre-
ja inventa, porque, dentro dos
logares invitos o Prelado de Elle
Chapoz regulará como entender
de as festas e cerimonia reli-
giosas (art.^o 3.^o e 4.^o) e referem-se
tambem a outros actos, taes como
a saída do Viático aos enfermos,
visitas pastorais, caravantes e
enterros, ácerca dos quaes se deo
mutuamente as precias faul-
dades nos respectivos Territorios,
de modo que se celebrem esses
actos segundo os usos do paiz
(art.^o 5.^o e 6.^o) — — — — — ellas o art.
7.^o obj.^o "S'il n'existait une ques-
tion qui ne puisse être prévue
dans le présent arrangement
les deux évêques soussignés
se mettront immédiatement
d'accord. S'ils ne parviennent
à tomber d'accord, les évêques
de Trichinopoly et de Elleha-
por choisiront chacun un
évêque comme arbitre.

La decision de ces arbitres sera stricte
 tement observée jusqu'à ce que
 la question sera tranchée — si
 c'est nécessaire — par le Saint
 Siège. Dans le cas où les arbitres
 ne seraient pas eux-mêmes
 d'accord, ils éliront ~~un~~ un
 arbitre desintéressé dont la dé-
 cision fera loi dans la forme
 exprimée ci-dessus." —

O primeiro reparo que, á simples
 leitura do art.^o se offerece é o
 de que uma das clausulas
 correlinadas para o caso de
 desacordo entre os dois Príncipes
 dos países de mais. Se se esta-
 bellecce o recurso á Santa Sé para
 que hade haver recurso para
 o arbitro de desempate? Se este
 tem de decidir, e a sua decisão
 faz lei, para que recorrer á Santa
 Sé? E quanto á disposições
 que, nos casos de que trata o
 art.^o 7.^o dá á Santa Sé o poder
 supremo de resolver as ques-
 tões que surgirem, não pre-
 vistas no accordo, dize que
 precisa ser claramente defi-
 nida e explicada, porque
 na forma em que está,
 poderá ser contraria aos le-
 gitimos direitos e prerogativas
 da Corôa Portuguesa. —
 A condicao si c'est nécessaire,
 intercalada nas palavras

balanças do art.º que dada a Sancta
si a resolução última e suprema
na das questões não previstas,
que significa? que comprehen-
de? — Seria de fazer-se algu-
ma distincção entre as causas
que o fujão arbitral hade decidir
em definitiva instancia e as
que, por seu caracter especial,
só a Sancta Si pode resolver?

O negociador portuguez,
culado benevolmente pelo seu
proovado patriotismo e pelo
fervor religioso que lhe mal-
tee a larga vida apostolica, de-
certo se esforçou por convingnar
neste artigo a doutrina mais
conforme aos direitos e prerri-
gativas da Ciudad e a inserção
das duas cláusulas, o recurso á
Sancta Si e a decisão por arbi-
tro, talvez seja o resultado unico
promittido de proficuas discus-
sões, que não proclama aca-
bar em intima concordân-
cia se mais não obtive, foi
porque não pude: escreve o
reverendo Bispo de Meli-
liapor no seu officio
de renuncia, e quem lhe
conhece o elevado e sensa-
to criterio sabe bem que
isto é verdade. —
se não ha, e creio que
não ha, a maior in-

guncia na approvaçao do ac-
cordo, deveria ser ouvido, sobre
o alcance d'este artº 7º o Re-
verendo Bispo de Meliapor Bis-
po eleito do Porto, que hucimen-
te tem de regressar ao Reino.

Os artigos 8º, 9º e 10º con-
tem as penas impostas aos
clerigos e aos leigos que não
obtem rigorosamente as re-
gras d'este accordo. Com relação
ao ultimo nenhum reparo
é promette: cabe nas faculda-
des dos Ordinarios prefixar e
impor os castigos ahí indica-
dos. Mas com respeito aos au-
tos, ao 8º e ao 9º algumas dúvidas
se levantam, por parte da
Repartição da Direcção Geral do Ul-
tramar, e tendo por isso, e em
obediencia á portaria de 25 de fe-
vereiro ultimo, de as apreciar
n'este parecer. — Diz o artº 8º

“Tout prêtre qui aurait recours
au pouvoir civil sans une
autorisation écrite, soit du Saint
Siège, soit de son évêque, selon
le cas, dans une question quel-
conque de juridiction des Ordi-
naires ou de ressort ecclésiastique,
ou qui pourreraient directement
ou indirectement les catéchis-
tes, les fabriciens ou tout au-
tre laïque à recourir au pou-
voir civil, sera puni de ses

penion ab officio et beneficio
pour un terme de trois mois
à un an selon la gravité de
la faute et le jugement de
son Ordinaire. — E o arti
go 9.º "Un laïque qui dans
les cas cités à l'article précé
dent, aurait recours au pou
voir civil de sa propre initia
tive ou à l'investigation d'un
autre, sera puni de la pri
vation des sacrements jus
qu'à ce qu'il ait fait la répa
ration exigée par son Ordi
naire, ou d'une autre pei
ne selon la gravité de la
faute et le jugement de
son Ordinaire. Le prêtre
en charge de l'église à laquelle
appartient le dit laïque de
voir présenter une protesta
tion, au nom de l'autorité
ecclésiastique au magistrat
au quel s'est adressé le
laïque. — Informam
do acerca d'estes artigos, a re
ferida representação observa
que elles devem repuñar
a approvação do governo
do seu paiz, que nas mas
distinta consignado o di
reito de recorber a Ordem
contra as decisões das
autoridades eclesiasticas
que, em geral, fizeram

força ou violência a algum ci-
dadão, ecclerastico ou secular,
e accionta que as regras citadas
por serem odiosas, podem pro-
duzir effeito contrario ao que
se pretende alcançar, e converta-
se num elemento favoravel
a Propaganda fide no seu odio
inveltrado contra o Padroado
da Coroa.

Estas considerações
offerecidas pela Repartição foram
inspiradas por um facto
entimamente liberal, mas não
importam fundamento juris-
dico para se não approvar
o accordo, ou modus vivendi,
que estão apreciando.

Não se trata de restin-
gir direitos a cidadãos por-
tuguezes, nem de diminuir
a competência de tribunaes
portuguezes: os individuos
a que podem ser applicadas
as penalidades instituidas
neste accordo, pertencem
à Incha Inglesa, e os tribu-
naes, a que poderiam se
correr, são inglezes ou indi-
guas. Nada tem estas
disposições penaes com as
purgativas da Paes não
inteiramente atreidas
no accao do poder civil por-
tuguez. — Também não

envolvem offensa aos princi-
pios e aos direitos da sobera-
nia ingleza, que no systema
das suas leis politicas se
conserva intacta a comple-
tinha propria e a juridica
independente das diver-
sas communhoes religiosas
existentes nos seus vastissi-
mos dominios. E pelo con-
trario, e de toda a vantagem
obviar, por todos os meios,
a continuacao dos conflictos
que o presente accordo procu-
ra prevenir e evitar, porque
elles se manifestam muitas
vezes em tumultos e conten-
ções violentas, que a Inglaterra
nao vê com bons olhos, e po-
dem servir de pretexto a pro-
cedimentos sem contrarios ao
nosso interesse. Isto actuou
sempre no animo do Governo
Portuguez, e foi uma das
causas que determinaram
o seu cumprimento na negocia-
cao da Concordata de 22-7-86.

Toda o procedimento
tradicional d'essa negociacao, em
assumptos religiosos, — con-
ven o illustre ministro do
Negocio Estrangeiro, con-
selleiro Barão Gomes, de ve-
neranda memoria, no
relatorio d'aquelle diploma

ma reconhecer esse direito do Padroado
 como facto, quando mantida
 a intelligencia entre Portugal
 e o Summo Pontifice, mas contes-
 tando-o sempre como direito,
 e não o tolerando como origem
 que podia ser e estava sendo
 até certo ponto, de dissensões
 e perturbações dos espiritos e
 da ordem publicano e tanto
 impio por ella dominada.

Conven ainda ponderar
 que, fixadas as regras do accor-
 do, se ainda se permittisse o re-
 curso ao poder civil, essas regras
 ficariam sem a auctoridade
 necessaria e careciam da ne-
 cessaria estabilidade: seriam uma
nova especie de lei sem sancção
 alguma e foi esta, de certo a
 razão porque os negociadores
 do accordo n'elle inseriram
 as respectivas disposições penaes.

Por ultimo, resta-me
 ainda discurrir um ponto
 de direito: e é se o governo tem
 faculdades para poder appro-
 var o accordo, independentemente
 mente da intervenção das
 cortes. O primeiro Acto Ad-
 dicional á Carta (de 5-7-52)
 diz no seu art. 1.º: "Todo o tra-
 tado, concordata e convenção
 que o governo celebrar com
 qualquer potencia estrangeira

será, antes de ratificado, appro-
vado pelas côrtes, em sessão
secreta. — Sumo. Ficam des-
te modo reformados e em-
pliados os §§ 8^o e 14^o do art^o 75^o
da Carta Constitucional." —

O accordo celebrado entre o Re-
verendo Bispo de Meliapor
e o Reverendo Bispo de Trichinopoly
pob^o esta, sob a accão d'este
artigo. — É opinão minha

que não está, e que, por tanto,
tem o governo auctoridade
precisa para o ratificar. —

Não é um tratado propria-
mente dito, não é uma con-
cordata, não é uma convenção
perpetua; é um simples mo-
do vivendi, uma estipula-
ção de caracter provisório, desti-
nada a desaparecer quando
segundo as maneiras de ver
conformes da Curia Romana,
dos mones Prelados do Oriente
e do proprio governo, se con-
prehann definitivamente
por novas delimitações ter-
ritoriaes, e por outros meios
as dividelcias que tem
havido, ou podem appa-
recer, nos dominios do nos-
so padroado entre a
Santa Sé e a Corôa Portu-
guesa. — etas ha-
outa razão. No fim do

n.º 2 do capítulo 5.º do Annexo ao
 artigo 5.º da Concordata de 22-7-86
 diz-se: — "Com releas as pre-
 quenas aldeias que haja sujei-
 tas às duas jurisdições dos
 Bispos de Thomar e de Macine
 proporiais equitativamente
 para ser resolvido pela Santo-
 se e o Padroeiro a qual das juris-
 dicções devesse ficar pertencendo
 de futuro." — Estas pala-
 bras envolvem uma auctoris-
 cao, muito mais ampla, muito
 mais comprehensiva do que a
 necessaria para a ratificação
 do accordo. A auctorisação que
 nos termos da clausula trans-
 cripta, serviria para a restitui-
 ção d'essa aldeias à jurisdição
 da propaganda fidei, limita-se
 aqui à simples approvação
 de normas attinentes à paci-
 ficacao administrativa d'aquellas
 dioceses, sem qualquer alteração
 ou mudança nos domínios
 d'uma e d'outra.

A Concordata de 1886 foi nego-
 ciada e ratificada pelo po-
 der executivo, no uso das
 auctorisações que lhe foram
 conferidas pela concordata
 de 21 de Janeiro de 1857. O
 presente accordo pode ser ap-
 provado pelo governo, no
 exercicio das faculdades pro-

pmias, e se tanto fôr preciso
por effeito da auctorisação
a que acima me referi.

Em conclusão, sou de parecer
que pode ser approvado este
projecto de accordo negociado
e aprezentado pelo Reverendo
Bispo de Meliapor, depois de
ouvido este digno Prelado acerca
do disposto no artº 7º, e em
conformidade com as
ponderações acima feitas.

A conferencia dos Fis-
caes Superiores da Cião e Fagor
da votou unanimemente
este meu parecer.

Des. Grande — A. Cardoso.

1899 Nº 996
Maio Marinha
13'

Tria de Jesus fre
de penção de sangue

^{proximo}
H. e M. — Tendo examinado
o processo junto ao requisi-
to em que Tria de Jesus mãe
do 2º Sargento do corpo de poli-
cia montada da provincia
de Mocambique, morto no
combate de Anipia, no dia
14 de junho do anno findo,
pode que lhe seja concebi-
da a respectiva penção de
sangue invocando a lei de
19 de Janeiro de 1827 e o de-
creto de 16-12-90, e —
Considerando que os de